ACÓRDÃO - AC00 - 791/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3090/2015/001
PROTOCOLO	: 2118773
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	:1. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES 2. ROSIMARY BARROS
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110 IZADORA CREMM MIRANDA OAB/MS 22.889
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO – CREDENCIAMENTO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO O VALOR DA CONTRATAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE NOTAS DE EMPENHO, NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MEIO DE TERMO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO – FALTA DE DOCUMENTOS INFORMANDO OS ATENDIMENTOS REALIZADOS DURANTE AS ESCALAS DE PLANTÕES – FALHAS NÃO SANADAS – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de cláusula prevendo o valor total para a execução do contrato materializa infringência ao art. 55, III, da lei n. 8666/1993, por se tratar de requisito necessário que deve estar presente em instrumento formalizado com suporte na Lei de Licitações, não sendo suficiente para desconstituir tal irregularidade a alegação da impossibilidade de quantificação de atendimentos médicos que seriam realizados, pois, no citado instrumento, deve constar, no mínimo, valor estimado para a contratação, que pode ser fixado com base nos recursos orçamentários disponíveis.
2. Inconteste a irregularidade na execução financeira contratual que apresenta divergência de valores entre os estágios da despesa correspondentes à liquidação e ao pagamento, por infringência ao art. 63, § 2º, III, e art. 64, ambos da Lei n. 4320/1964.
3. A prorrogação de vigência do termo de credenciamento efetivada por meio de “Renovação de Termo de Credenciamento” é irregular ao revelar desacordo com cláusula do termo do credenciamento, que determina a realização por meio de termo aditivo, bem como pela inobservância dos requisitos legais para tal, previstos na Lei de Licitações, por ausência de justificativa e parecer jurídico, e pela formalização extemporânea, considerando-se a previsão de que a duração seria conforme o prazo de dotação orçamentária e levando-se à efeito o princípio da anualidade orçamentária.
4. A irregularidade da prorrogação do Termo de Credenciamento culmina outra

irregularidade consubstanciada pela realização de pagamentos à contratada em período no qual não mais se encontrava em vigência o Termo.
5. Não sanada a irregularidade atinente a não apresentação de documentos relativos às escalas de plantões de 12 horas e sobreaviso de Ginecologia e Obstetrícia, resta evidenciado que a liquidação da despesa em desconformidade com o disposto no art. 63, §2º, III, da Lei n. 4320/1964.
6. É mantida a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira, assim como as demais reprimendas impostas, que devidamente justificada e aplicada dentro dos limites legais e segundo critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.
7. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade da formalização do instrumento contratual Termo de Credenciamento e da execução financeira do contrato, bem como aplicou multas aos recorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, ex-Prefeito e a **Sra. Rosimary Barros**, ex-Secretária Municipal de Saúde MS , mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC02-468/2020** (peça 39 - TC/MS n. 3090/2015).

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES***, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul MS e ***ROSIMARY BARROS***, ex-Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS, em face do Acórdão AC02-468/2020 (peça 39 - TC/MS n. 3090/2015), por meio do qual foi aplicada multa, respectivamente, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS e 50 (cinquenta) UFERMS aos referidos ex-Gestores, em razão de irregularidades relativas à formalização e à execução financeira do Termo de Credenciamento n. 21/2014, nos seguintes termos:

> "1. Pela IRREGULARIDADE da formalização do instrumento contratual - Termo de Credenciamento nº 21/2014 (2ª fase), em razão da ausência documental, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos dos incisos III e IV do art. 55, art. 65 e art. 67, todos da Lei 8.666/93, bem como do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de:
>
> a) 50 (Cinquenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, pela ausência de documentação obrigatória para instruir a formalização do instrumento contratual - Termo de Credenciamento nº 21/2014 e da Execução Financeira, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 42, incisos II, IV e IX, do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, pela remessa intempestiva de documentos referente às Execução Financeira, nos termos do art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) 50 (Cinquenta) UFERMS, a responsável, Sra. Rosimary Barros (Secretária Municipal de Saúde - à época), pela ausência de documentação obrigatória para instruir a formalização do instrumento contratual - Termo de Credenciamento nº 21/2014 e da Execução Financeira, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 42, incisos II, IV e IX, do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 art. 181, inciso I,

parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS, e;

6. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.".

Inconformados os ora Recorrentes aduzem, em síntese, que a ausência de documentos/comprovantes da execução contratual não deve servir de suporta à imposição de reprimenda; que a planilha financeira apresentada junto às razões recursais comprovam a correção da execução financeira contratual; que a existência de duas cláusulas com a mesma numeração no contrato se trata de mero erro material; que não foi definido valor no contrato em razão da impossibilidade de se quantificar o número de atendimentos médicos que seriam realizados (horário normal, plantão, emergência); que em relação à remessa de documentos após o transcurso dos prazos previstos na legislação pertinente, em recursos anteriores esta Corte excluiu multas aplicadas. Com tais argumentos pretendem o afastamento das reprimendas impostas, por entenderem que não se encontram presentes as razões e motivações de fato e de direito que autorizem as suas imposições; que caso mantidas as multas, sejam reduzidas para patamares mínimos (peças 2-10).

Em sede de análise técnica, a equipe Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde salientou que ainda persistem as irregularidades descritas no Acórdão combatido, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade (peça 15).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão por meio do qual se deu a imposição de reprimenda aos recorrentes (peça 17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme os elementos que se encontram nos autos principais (TC/MS n. 3090/2015), as multas aplicadas aos ora recorrentes tiveram como motivação as seguintes irregularidades relativas à formalização/execução financeira do Termo de Credenciamento n. 21/2014:

- Existência de duas cláusulas 16ª tratando de assuntos diversos;

- Ausência de cláusula prevendo o valor da contratação;

- Divergência de valores entre Notas de Empenho e Notas Fiscais (R$ 307.093,03) e Ordens de Pagamentos (R$ 302.511,78);

- Prorrogação da vigência do contrato por meio de "Termo de Renovação de Credenciamento", contrariando disposição contida em cláusula contratual;

- Realização de pagamentos em período posterior ao da vigência do Termo de Credenciamento n. 21/2014;

- Falta de documentos informando os atendimentos realizados durante as escalas de plantões de 12 horas e de Sobreaviso de Ginecologia e Obstetrícia;

- Remessa intempestiva dos documentos tratando da execução contratual.

Em relação à existência de duas cláusulas 16ª no contrato, de fato, denota-se ter havido erro material, pois, nos autos principais (TC/MS n. 3090/2015 - peça 4) se observa que após a cláusula décima quarta, erroneamente, seguiu-se a cláusula décima sexta, cláusula décima quinta, cláusula décima sexta (novamente) e, cláusula décima sétima e seguintes até a cláusula vigésima.

Assim sendo, inconteste a ocorrência de erro material que deve ser visto como mera falha não passível de reprimenda, mormente porque não trouxe obstáculos à execução contratual, razão pela qual deve ser relevada.

Entretanto, também foi apontada a falta de cláusula estabelecendo o valor da contratação, posto que, na cláusula nona do Termo de Credenciamento n. 21/2014 (Do valor), consta apenas que a remuneração pelos serviços efetivamente prestados seria correspondente *aos valores fixados nos Quadros 1, 2 e 3 do Edital de Credenciamento n. 01/2014,* o qual apresenta os valores unitários que seriam pagos por cada procedimento realizado e não, a estimativa total do valor do contrato.

Assim sendo, a ausência de cláusula prevendo o valor total para a execução do contrato materializa infringência ao art. 55, III, da lei n. 8666/1993[1], por se tratar de requisito necessário que deve estar presente em instrumento formalizado com suporte na Lei de Licitações, não sendo suficiente para desconstituir a irregularidade a alegação da impossibilidade de quantificação de atendimentos médicos que seriam realizados, pois, no citado instrumento deveria constar, no mínimo, valor estimado para a contratação e que poderia ter sido fixado com base nos recursos orçamentários disponíveis.

[1] *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Quanto à irregularidade relativa à falta de equivalência dos valores totais das Ordens de Pagamentos (R$ 302.511,78), em relação às Notas de Empenho/Notas Fiscais (R$ 307.093,03), não restou sanada.

Para justificar tal fato, os recorrentes apresentaram planilha de execução financeira (peça 6), por meio da qual informaram que a Nota Fiscal n. 40 e a respectiva Ordem de Pagamento n. 364/33 têm valores equivalentes, ou seja, de R$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), o que resultaria na perfeita correlação entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) no valor total de R$ 307.093,03 (trezentos e sete mil noventa e três reais e três centavos).

No entanto, vê-se dos autos principais (TC/MS n. 3090/2015 - peça 20, fs. 491 e 487) que a Nota Fiscal n. 40 apresenta o valor de R$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), mas, a Ordem de Pagamento n. 364/33 tem como valor bruto da despesa o montante de R$ 22.118,75 (vinte e dois mil cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos) e, como valor líquido R$ 20.917,25 (vinte e dois mil novecentos e dezessete reais e vinte cinco centavos) e que foi efetivamente pago à contratada, conforme o respectivo comprovante de transferência bancária (TC/MS n. 3090/2015 - peça 494), o que resultou nos seguintes valores finais da execução contratual (TC/MS n. 3090/2015 – peça 37):

- Saldo Empenhado: R$ 307.093,03
- Total Liquidado: 307.093,03
- Total Pago: R$ 302.511,78

Assim, inconteste a irregularidade na execução financeira contratual e que se consubstanciou pela divergência de valores entre os estágios da despesa correspondentes à liquidação e ao pagamento, em infringência ao art. 63, § 2º, III, e art. 64, ambos da lei n. 4320/1964[2].

Outra irregularidade apontada diz respeito à prorrogação de vigência do Termo de Credenciamento n. 21/2014, pois, na cláusula décima sétima do citado instrumento (das alterações), ficou estabelecido que "*Qualquer das alterações do presente contrato será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitações e contratos administrativos*", mas, tal medida foi efetivada por meio de "Renovação de Termo de Credenciamento" (TC/MS n. 3090/2015 – peça 9), tornando irregular a prorrogação ante a não observância à previsão contida em cláusula contida no Termo de Credenciamento, posto que, materializada por instrumento diverso.

[2] *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Aliás, ainda que se pretendesse desconsiderar a nominação dada ao citado instrumento e lhe atribuir efeitos correspondentes ao de Termo Aditivo, denota-se que não foram observados os requisitos legais previstos na Lei de Licitações para a formalização de aditivo (ausência de justificativa e parecer jurídico), razão pela qual a prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento por meio da “Renovação de Termo de Credenciamento” se apresenta irregular.

Ressalte-se também, que a equipe técnica apontou que a “Renovação de Termo de Credenciamento” foi extemporaneamente formalizada em 5/1/2015, pois, considerando-se a previsão de que a duração do Termo de Credenciamento seria conforme o prazo de dotação orçamentária (cláusula 16ª - TC/MS n. 3090/2015 - peça 4) e, levando-se à efeito o princípio da anualidade orçamentária (art. 2º, da lei 4320/1964,) a vigência do Termo de Credenciamento teria se encerrado em 31/12/2014.

E tal questão (irregular prorrogação do Termo de Credenciamento), culminou em outra irregularidade consubstanciada pela realização de pagamentos à contratada até a data de 22/10/2015, ou seja, em período no qual não mais se encontrava em vigência o Termo de Credenciamento, conforme anteriormente explicitado.

Vislumbra-se que também não restou sanada a irregularidade atinente à não apresentação de documentos relativos às escalas de plantões de 12 horas e sobreaviso de Ginecologia e Obstetrícia, evidenciando que a liquidação da despesa se deu em desconformidade com o disposto no art. 63, §2º, III, da lei n. 4320/1964.

Saliente-se que em relação à tais questões os recorrentes não emitiram qualquer manifestação.

Por fim, quanto à multa imposta pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira, se observa que assim como as demais reprimendas impostas, foi devidamente justificada, bem como, aplicada dentro dos limites legais e segundo critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[3].

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

[3] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.* (redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por ***LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES***, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul MS e ***ROSIMARY BARROS***, ex-Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul – MS e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02-468/2020 (peça 39 - TC/MS n. 3090/2015).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm